



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/99 -**

“Concede incentivos para o auto-cadastramento de construções clandestinas, regularização de lotes e dá outras providências”.....

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR :**

Artigo 1º ) – As edificações clandestinas existentes no Município de Pirassununga, anteriores a 1º de setembro de 1.999, poderão ser regularizadas ou cadastradas pela Prefeitura desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – Não estejam construídas sobre logradouros públicos, faixas de recuos, afastamentos ou destinados a alargamentos de vias públicas e vielas sanitárias.

Parágrafo Único – Para efeito de aplicação da presente Lei Complementar, conceitua-se:

a) Edificação: Toda e qualquer obra que esteja com a alvenaria e cobertura concluídas e esquadrias instaladas à data estipulada no “caput” deste Artigo, desde que não esteja em condições precárias de conservação ou interditada.

b) Regularização: É o procedimento pelo qual a Prefeitura Municipal de Pirassununga reconhece, para todos os efeitos legais, a existência de uma edificação executada clandestinamente.

c) Cadastramento: É o reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal de Pirassununga, de uma edificação executada clandestinamente, sem proceder-se à sua regularização.

Artigo 2º ) – A regularização de construções clandestinas que não atenderem os requisitos estabelecidos no Artigo 1º, será submetida à apreciação de uma Comissão de Análise de Regularização e Cadastramento - CARC, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta de:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

02  
AB

- a) Secretário Municipal de Planejamento;
- ~~b) Um representante do Poder Legislativo;~~
- ~~c) Um representante da Seção de Obras e Cadastro, da Secretaria Municipal de Planejamento;~~
- d) Superintendente do SAEP ou um representante;
- e) Um representante da Seção de Cadastro Fiscal, da Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 3º) – Respaldo em deliberação da Comissão referida no Artigo anterior, o Secretário Municipal de Planejamento poderá autorizar a regularização ou o cadastramento de edificações ou partes de edificações não enquadradas nos dispositivos do Artigo 1º, nas seguintes condições:

a) As que não puderem ser regularizadas poderão ser cadastradas como “toleradas”, ficando excluídas do Certificado de Conclusão de Obras e sendo permitida a sua permanência por prazo indeterminado;

b) As que não puderem ser cadastradas como “toleradas”, desde que sejam adequadas ao uso a que se destinam, poderão permanecer na condição de “transitória” pelo prazo máximo de 01 (hum) ano, que deverá ser demolida pelo seu proprietário;

c) Não ocorrendo a demolição, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, a Prefeitura Municipal de Pirassununga poderá executá-la por meios próprios ou de terceiros, cobrando-se do proprietário todas as despesas daí decorrentes;

d) A regularização ou o cadastramento na condição de “toleradas”, das edificações referidas nas alíneas “b” e “c” do Artigo 1º ou executadas sobre vielas sanitárias, dependerão também da anuência dos proprietários dos terrenos y inteiros para os quais as aberturas estejam voltadas ou do SAEP (Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga), respectivamente;

e) Quando por plano de melhoramento público em edificações ou partes das edificações cadastradas como “toleradas” ou “transitórias” não perceberão qualquer indenização quando da implantação dos serviços.

Artigo 4º) – Os interessados na regularização de edificações nos termos desta Lei Complementar, deverão requerer o seu cadastramento, apresentando os  
Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP: 13.630-970, Fone: 561-5711, Ramal: 26



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

03

seguintes documentos:

- a) Requerimento padrão;
- b) Projeto simplificado;
- c) Planilha de Informação Cadastral;
- d) Termo de declaração e responsabilidade;
- e) Prova de propriedade do imóvel;
- f) ART do responsável pelo levantamento;
- g) Matrícula no INSS;
- h) Provas de inscrição/quitação do ISS da Prefeitura de Pirassununga.

§ 1º – Os documentos exigidos nas letras "a", "b" e "d", deste Artigo, deverão seguir os modelos a serem ofertados pela Prefeitura.

§ 2º – A edificação cuja área a regularizar em construção térrea, não exceder a 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), será regularizada sem a necessidade da apresentação dos documentos relacionados nas letras "f", "g" e "h" deste Artigo.

§ 3º – A edificação irregular com mais de um pavimento ou área superior a 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), <sup>deverá ser</sup> será cadastrada sem o documento relacionado na letra "g" deste Artigo, porém será comunicado ao INSS, quando de sua aprovação e emissão do C.R.O.E. - Certificado de Regularização de Obra Existente.

§ 4º – Toda edificação destinada à indústria, comércio e habitações multifamiliares, em área superior a 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), o interessado deverá apresentar antes da expedição do C.R.O.E., o AUTO DE VISTORIA FINAL DO CORPO DE BOMBEIROS, isto posto de acordo com a Lei Complementar nº 008/93 de 1º de setembro de 1993.

Artigo 5º ) – Nas edificações referentes a condomínio, o interessado deverá apresentar além dos documentos exigidos no Artigo 4º desta Lei, a anuência dos condôminos expressa em Ata de Assembléia, anexando-se a especificação de condomínio ou quadro de área.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

*[Handwritten signature]*

Artigo 6º) – A incidência de multas e cobranças de tributos, sobre as edificações que forem regularizadas, cadastradas como “toleradas” ou ainda apenas cadastradas na forma de que trata a presente Lei, obedecerão o seguinte:

§ 1º– Área total de construção em uma única unidade habitacional, a ser regularizada, menor ou igual a 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), será totalmente isenta de pagamento de taxas, emolumentos, multas e impostos sobre serviços de qualquer natureza.

§ 2º – Área de construção a ser regularizada superior a 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), será isenta do pagamento de multas, incidindo sobre os demais tributos, redução em 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos, durante a validade desta Lei Complementar, desde que se auto denunciem.

§ 3º – Sobre as edificações irregulares executadas nas faixas de recuos e afastamentos previstos na Lei Complementar nº 008/93, ou que não se enquadrarem nas disposições regularizadas de acordo com o Artigo 1º desta Lei, será cobrada multa correspondente a 15% (quinze por cento) do custo das mesmas, adotando-se o custo do m<sup>2</sup> da construção publicado pela revista “Construção em São Paulo” - Editora PINI.

§ 4º– Sobre as partes edificadas nas faixas de recuos e afastamentos previstos na Lei Complementar nº 008/93 ou que não puderem pela sua forma construtiva ser modificada, incorrerá na mesma multa prevista no Parágrafo 3º.

§ 5º– O valor das multas <sup>de multa</sup> poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Artigo 7º) – A regularização das edificações nos termos desta Lei, não implicará no parcelamento do uso <sup>de uso</sup> irregular estabelecida na mesma.

Artigo 8º) – A regularização de que trata a presente Lei Complementar, somente será concedida se a construção apresentar condições mínimas de habitabilidade, sobretudo em relação à existência e funcionamento de instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, colocação de portas, janelas e vidros e execução de barras impermeáveis.

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 1º – A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, à salubridade e o respeito ao direito da vizinhança.

§ 2º – Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na legislação de uso e ocupação de solo.

Artigo 9º) – Os processos em tramitação na Prefeitura Municipal de Pirassununga a contar da vigência desta Lei Complementar, poderão ser analisados, independentemente da apresentação da documentação referida nas letras "a", "b" e "f" do Artigo 4º da presente Lei Complementar.

Artigo 10) – No prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de vigência desta Lei Complementar, os interessados deverão providenciar a regularização das construções de conformidade com as disposições desta Lei. Os interessados deverão, independentemente de intimação, protocolar o pedido de regularização ou ainda comparecer junto à Seção de Obras e Cadastro, da Secretaria Municipal de Planejamento, caso sejam devidamente intimados pela Fiscalização de Obras.

Parágrafo Único) – Findo o prazo estabelecido neste Artigo, os interessados que não requereram os benefícios desta Lei Complementar, terão seus impostos municipais compulsoriamente lançados e inscritos em Dívida Ativa, <sup>com juros</sup> os valores correspondentes às multas por construir sem licença e ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), independentemente de suas dimensões, com base em dados extraídos dos levantamentos da Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 11) – A Comissão de Análise de Regularização e Cadastramento - CARC, poderá regularizar o desdobro de lotes com até a área mínima de 125,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados), com o mínimo de 5,00 m (cinco metros) de frente, ou em casos excepcionais à critério da CARC.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

76

Artigo 12 ) – Para aprovação do desdobro de lotes na forma do Artigo anterior, torna-se indispensável:

- a) comprovar, por meio hábil, que os desdobros já haviam se configurado, de fato, até a entrada de vigência desta Lei Complementar;
- b) o lote esteja assim inscrito no Registro de Imóveis da Comarca;
- c) o lote esteja assim cadastrado na Prefeitura Municipal ou sobre ele tenha sido lançado imposto;
- d) exista alvará de licença para edificação no lote;
- e) seja apresentada planta de tal subdivisão, regularizando a construção existente, com a situação do lote em relação à quadra e a sua distância à esquina mais próxima, com a indicação das construções existentes.

Artigo 13 ) – Nos casos previstos nesta Lei, deverão sempre que possível ser obedecidas todas as exigências contidas nas Leis Complementares nºs 007/93, 008/93 e Lei Federal nº 6.766/79 e outras, no que couber.

Artigo 14 ) – As solicitações de regularização de que trata a presente Lei Complementar, deverão ser promovidas no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da vigência desta Lei Complementar.

Artigo 15 ) – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de setembro de 1.999.

  
- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal

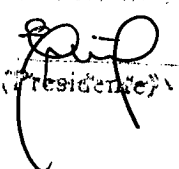
A Comissão de Justiça, Legislação e  
Redação, para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 14 de CP de 1999

  
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e  
Lavoura, para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 14 de CP de 1999

  
Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e  
Serviços Públicos, para dar parecer.  
Sala das Sessões 14 de CP de 1999

  
Presidente

DESPACHO

Em 1ª. Discussão e Votação, foi  
rejeitado por unanimidade de vo  
tos dos presentes (10 x 0).

Piras., 19.10.99

  
Presidente,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

02  
16

**“JUSTIFICATIVA”**

Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O encaminhamento da presente propositura foi motivado pela situação de inúmeras construções clandestinas e desmembramento de lotes populares, principalmente junto à população mais carente, que tem que solver sua documentação, para ter o devido registro junto ao Cartório Imobiliário local, matéria que objetiva conceder incentivos para auto-cadastramento de construções clandestinas, regularização de lotes e dá outras providências.

Indiscutível o alcance social que tal procedimento representa, tanto para os munícipes, quanto para a Fazenda Municipal. A documentação do cidadão ficará definitivamente regularizada, e seus quantitativos serão os mesmos, tanto em certidões como em valores técnicos, com aumento substancial quanto à arrecadação de tributos municipais e federais, parcelando cada caso, de acordo com a conveniência e o momento econômico.

Esses procedimentos visam adequar as situações anômalas não previstas no Código de Obras do Município e na Lei de Parcelamento do Solo e demais legislações pertinentes.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o incontestável alcance social, como acima ficou evidenciado, desde já contamos com o beneplácito dos Nobres Edis, aproveitando da oportunidade para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

  
- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal

PI,SET,13,99.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811

Estado de São Paulo

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 01/99, de autoria do Executivo Municipal, que visa conceder incentivos para o auto-cadastramento de construções clandestinas, regularização de lotes e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 14/SETEMBRO/1999.

Valdir Rosa  
Presidente

Nelson Pagoti  
Relator

Roberto Bruno  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

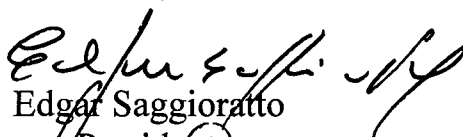
09/15

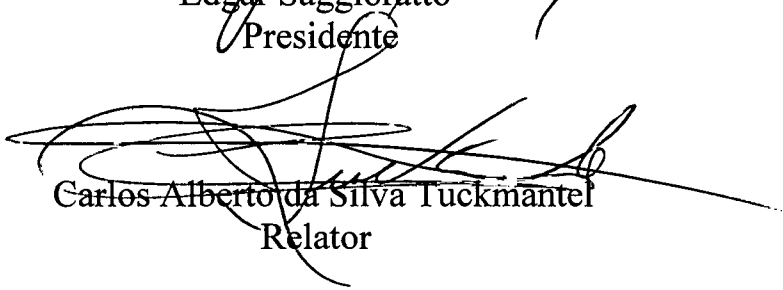
PARECER Nº


COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 01/99, de autoria do Executivo Municipal, que visa conceder incentivos para o auto-cadastramento de construções clandestinas, regularização de lotes e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 14/SETEMBRO/1999.

  
Edgar Saggioratto  
Presidente

  
Carlos Alberto da Silva Tuckmantel  
Relator

  
Hideraldo Luiz Sumaio  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo


12  
/

PARECER Nº

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 01/99, de autoria do Executivo Municipal, que visa conceder incentivos para o auto-cadastramento de construções clandestinas, regularização de lotes e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 14/SETEMBRO/1999.

  
Carlos Alberto da Silva Tuckmantel  
Presidente

Luiz Carlos Desideri  
Relator

  
Osmar Fogolari  
Membro



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/99  
AUTORIA: Executivo Municipal

As letras "b" à "d" do Artigo 2º, passam a ter as seguintes redações, ficando suprimida a letra "e".

Art. 2º) - .....

a) .....

b) Dois representantes da Seção de Obras e Cadastro;

c) Superintendente do SAEP ou representante;

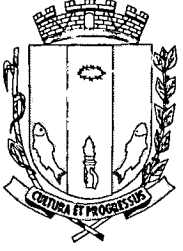
d) Um representante da Seção de Cadastro Fiscal, da Se  
cretaria Municipal de Finanças.

## J U S T I F I C A T I V A

Segundo a letra "b", artigo 2º, do Projeto de Lei ' Complementar nº 01/99, propõe a nomeação pelo Executivo Muni cipal de um (01) representante do Poder Legislativo para com por a Comissão de Análise de Regularização e Cadastramento ' CARC, organismo a ser criado na Administração Municipal Dire ta, o que é vedado por contrariar o princípio da harmonia e independência dos Poderes, portanto um vereador não pode fi gurar e ficar submisso à gestão administrativa do Executivo, porisso propomos a supressão de toda expressão da referida ' letra.

Quanto a nova redação da letra "c" do artigo 2º, ' que passa a ser a letra "b", propomos o aumento de 01 para ' 02 representantes da Seção de Obras e Cadastro, para manter ' a composição paritária do CARC em decorrência da supressão ' acima especificada.

Suprimimos também a expressão "Comissão Municipal ' de Planejamento" ( letra "c" do PLC, para coadunar com os ' "



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

termos da Lei Complementar nº 09, de 13 de Setembro de 1993,  
que dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura  
Municipal de Pirassununga.

Sala das Comissões, 11 de Outubro de 1999.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

EMENDA Nº 12

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/99

Autor: Executivo Municipal

No § 5º do artigo 6º, onde se lê:

O valor das multas poderá ser .....

LEIA-SE:

O valor das multas e tributos poderá ser.....

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa apenas acrescentar a palavra " tributos ", que no vertente caso é o I.S.S, permitindo o ' parcelamento em até 24 prestações mensais.

Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/99

Autoria: Executivo Municipal

O artigo 7º, passa a ter a seguinte redação:

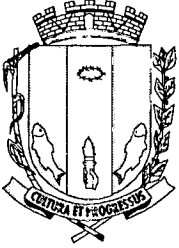
"Artigo 7º) - A regularização das edificações nos termos desta Lei, não implicará no irregular parcelamento do uso do solo estabelecido na mesma."

JUSTIFICATIVA:

A proposta visa apenas dar uma melhor redação no artigo.

Sala das Comissões, 11 de Outubro de 1999.

Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

EMENDA Nº 001

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/99

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

O Artigo 9º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 9º) - Os processos em tramitação na Prefeitura Municipal de Pirassununga, poderão ser analisados e enquadrados na presente Lei Complementar a partir de sua vigência, independentemente da apresentação da documentação referida nas letras "a", "b" e "f" do Artigo 4º da presente Lei Complementar."

## J U S T I F I C A T I V A

O artigo 9º do PLC visa apenas analisar os processos em andamento da Prefeitura Municipal, ao passo que a Emenda visa também enquadrá-los nos termos desta Lei Complementar.

Sala das Comissões, 11 de Outubro de 1999.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação





# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01/99

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/99

AUTORIA: Executivo Municipal

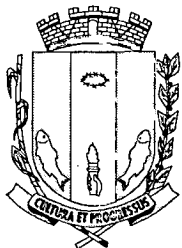
Fica suprimida a expressão " Seção de Obras e Cadastro" contida  
da no Artigo 10.

## J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda pretende apenas adequar o artigo'  
aos termos da Lei Complementar nº 09/93.

Sala das Sessões, 11 de Outubro de 1999.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/99

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

No § 3º, do artigo 4º, onde se lê:

..... será cadastrada .....

LEIA-SE:

..... poderá ser cadastrada .....

JUSTIFICATIVA:

As edificações irregulares nos termos desse parágrafo, normalmente, para sua regularização, exigem os requisitos especificados nas letras "a" à "h" do artigo 4º, porém ' pode facultar à Administração ( poderá ser ) cadastrar o imóvel sem as exigências da letra "g" do mesmo artigo.

Sala das Comissões, 11 de Outubro de 1999.

Comissão de Urbanismo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## - LEI COMPLEMENTAR Nº 009/93 -

"Dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura Municipal de Pirassununga"...

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Esta lei dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Pirassununga e define as atribuições de suas unidades.

### CAPÍTULO I

#### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 2º) - A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Governo;
- II - Secretaria Municipal de Planejamento;
- III - Secretaria Municipal de Administração;
- IV - Secretaria Municipal de Finanças;
- V - Secretaria Municipal de Obras e Serviços;
- VI - Secretaria Municipal de Educação;
- VII - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- VIII - Secretaria Municipal de Esportes;
- IX - Secretaria Municipal de Saúde;
- X - Secretaria Municipal de Promoção Social;
- XI - Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade;
- XII - Secretaria Municipal do Desenvolvimento - Econômico;
- XIII - Procuradoria Geral do Município;
- XIV - Administração de Distrito;
- XV - Seção de Processamento de Dados.
- XVI - Seção de Licitação

### CAPÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Artigo 3º) - A Secretaria Municipal de Governo é a unidade encarregada de desenvolver as atividades concer



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-2-

(concer) nentes a assistir o Prefeito nas suas funções político-administrativas, assessorar o Prefeito nos seus contatos com os demais poderes e autoridades, supervisionar, coordenar e administrar os atos do expediente do Gabinete, organizar e controlar a agenda de audiência e despachos do Prefeito e as visitas a seu Gabinete, desenvolver a política de relações públicas, produzir e divulgar as notícias e os atos administrativos de interesse público, através dos meios de comunicação e da Imprensa Oficial do Município, coordenar as cerimônias e visitas oficiais e outras correlatas.

Artigo 4º) - A Secretaria Municipal de Planejamento é a unidade encarregada de desenvolver as atividades de planejar a política de desenvolvimento administrativo e urbano do município, elaborar, manter atualizado e fiscalizar a execução do Plano Diretor, assessorar projetos administrativos e outras correlatas.

Artigo 5º) - A Secretaria Municipal de Administração é a unidade encarregada de desenvolver as atividades relativas à administração de pessoal, material, patrimônio, protocolo, arquivo, portaria, zeladoria e copa.

Artigo 6º) - A Secretaria Municipal de Administração compõe-se das seguintes unidades:

- I - Seção de Material;
  - a) Setor de Almoxarifado.
- II - Seção de Comunicação;
- III - Seção de Recursos Humanos;
- IV - Seção de Pessoal;
- V - Seção de Provisão e Desenvolvimento;
- VI - Seção de Controle e Acompanhamento;
- VII - Setor de Patrimônio
- VIII - Setor de Guarda Municipal.

Artigo 7º) - A Secretaria Municipal de Finanças é a unidade encarregada de desenvolver as atividades relativas a assuntos orçamentários e financeiros, lançamento, controle, arrecadação e fiscalização de tributos e demais receitas orçamentárias, processamento de despesa, contabilização orçamentária, financeira e patrimonial, recebimento, -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-3-

guarda e movimentação de valores do município.

Artigo 8º) - A Secretaria Municipal de Finanças compõe-se das seguintes unidades:

- I - Seção de Tributação;
- II - Seção de Cadastro Fiscal;
- III - Seção de Contabilidade;
- IV - Seção de Tesouraria.

Artigo 9º) - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços é a unidade encarregada de desenvolver as atividades relativas à abertura e conservação de estradas e caminhos municipais, limpeza pública, cemitério, manutenção de praças, parques e jardins, arborização urbana, horto florestal, horta municipal, construção e conservação de obras - vias e logradouros públicos, licenciamento e fiscalização - de obras particulares, administração e manutenção da frota municipal, serviço de trânsito, transporte coletivo de passageiros, serviços de carpintaria, pintura e eletricidade, pavimentação, extração mineral, indústria de artefatos de cimento e fiscalização de serviços concedidos e autorizados e outras correlatas.

Artigo 10) - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços compõe-se das seguintes unidades:

- I - Seção de Obras e Cadastro:
  - a) Setor de Obras e Manutenção;
  - b) Setor de Pavimentação;
  - c) Setor de Estradas Municipais;
  - d) Setor de Pedreira;
- II - Setor de Transporte Internos;
- III - Setor de Limpeza Pública;
- IV - Setor de Cemitério;
- V - Setor de Parques e Jardins;
- VI - Setor de Trânsito;
- VII - Setor de Serviços Gerais;
- VIII - Setor de Mercado e Feiras.

Artigo 11) - A Secretaria Municipal de Educação é a unidade encarregada pelo desenvolvimento das atividades educacionais e seu campo funcional constitui:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

I - A execução da Lei Orgânica do Município na área da educação;

II - A execução de atividades para implantação do Plano Diretor na área da educação;

III - A execução de atividades de educação infantil, ensino de 1º Grau e 2º Grau Profissionalizante;

IV - A prestação de assistência escolar nas áreas da saúde, do transporte e da merenda;

V - A prestação de assistência técnica, supervisão e fiscalização de estabelecimentos municipais de ensino;

VI - A promoção do desenvolvimento do processo educacional e incentivo ao processo de integração escola e comunidade;

VII - A promoção de desenvolvimento de estudos para melhoria do desempenho do Sistema Municipal de Educação;

VIII - A execução de atividades destinadas a cumprir e fazer cumprir as leis estaduais de ensino, bem como, as decisões da Delegacia de Ensino Oficial do Estado de São Paulo;

IX - A execução de atividades relacionadas com o Programa de Municipalização do Ensino Oficial.

Artigo 12) - A Secretaria Municipal de Educação, - compõe-se das seguintes unidades:

I - Setor de Educação;

a) - Coordenadoria de Ensino;

b) - Secretaria Administrativa.

II - Conservatório Municipal de Música "Cacilda - Becker;

III - Setor de Transporte Escolar;

IV - Setor de Merenda Escolar.

Artigo 13) - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo é a unidade encarregada de desenvolver as atividades culturais e turísticas.

Artigo 14) - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo compõe-se das seguintes unidades:

I - Setor de Cultura:

a) - Biblioteca Municipal "Chico Mestre";

b) - Ecomuseu, Distrito de Cachoeira de Emas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

c) - Museu Histórico e Pedagógico "Dr. Fernando Costa";

d) - Teatro Municipal.

## II - Setor de Turismo:

a) - COMTUR;

b) - Parque Municipal (Lago Municipal).

Artigo 15) - A Secretaria Municipal de Esportes é a unidade à qual compete o desenvolvimento das atividades desportivas.

Artigo 16) - A Secretaria Municipal de Esportes compõe-se da seguinte unidade:

### I - Setor de Esportes:

a) - CEFE

b) - CCE

Artigo 17) - A Secretaria Municipal de Saúde é a unidade encarregada de desenvolver as atividades relativas às ações e serviços de assistência à saúde, de assistência médica de urgência e de vigilância sanitária e epidemiológica.

Artigo 18) - A Secretaria Municipal de Saúde compõe-se da seguinte unidade:

### I - Setor de Atendimento Médico.

Artigo 19) - A Secretaria Municipal de Promoção Social é a unidade encarregada de desenvolver as atividades relativas à assistência social e à promoção do bem estar da população carente.

Artigo 20) - A Secretaria Municipal de Promoção Social compõe-se da seguinte unidade:

### I - Setor de Promoção Social.

Artigo 21) - A Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade é a unidade encarregada de desenvolver as atividades referentes à promoção humana das pessoas inseridas nas faixas etárias especificadas em sua denominação. Suas atribuições são: o planejamento e a implementação de programas específicos, a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente às áreas em que atua e o assessoramento à administração municipal, quando couber.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

Artigo 22) - A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Sócio-Econômico, fica redenominada para Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, unidade encarregada de desenvolver as atividades de planejamento e de fomento ao desenvolvimento econômico, de fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente à sua área de atuação e de assessoramento à administração municipal, quando couber.

Artigo 23) - Face a red denominação de que trata o Artigo 22, a partir desta data o emprego em comissão de Secretário Municipal do Desenvolvimento Sócio Econômico passa a denominar-se Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico.

Artigo 24) - A Procuradoria Geral do Município é a unidade encarregada de desenvolver as atividades concernentes a representar o município em juízo e fora dele, promover a execução judicial da dívida ativa, exercer assessoria técnico-legislativa, exercer as funções jurídico-consultivas, emitir pareceres sobre questões jurídico-administrativas e fiscais, processar e julgar os processos de inquéritos administrativos e outras correlatas.

Artigo 25) - A Administração do Distrito é a unidade encarregada de desenvolver as atividades concernentes a fiscalizar os serviços que forem executados pelos diferentes órgãos da Prefeitura, na área do Distrito, propor as medidas administrativas que julgar de interesse do Distrito e cumprir outras tarefas correlatas, por determinação do Prefeito.

Artigo 26) - A Seção de Processamento de Dados é a unidade encarregada de executar as atividades relativas aos serviços de processamento eletrônico de dados e outras correlatas.

Artigo 27) - A Seção de Licitação é a unidade encarregada da realização de todos os atos administrativos do processo de licitação, colocando-os em condições legais de julgamento pela Comissão Municipal de Licitação.

Artigo 28) - Fica criado o emprego em comissão de Chefe da Seção de Licitação, Referência 42 a 49 e que passa a fazer parte do Anexo I da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, com suas alterações posteriores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 7 -

Artigo 29) - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 30) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de setembro de 1.993.

  
- FAUSTO VICTORELLI

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 015/94 -

"Dispõe sobre a criação da UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO (UMC) do INCRA, integrando-a à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Pirassununga".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A partir desta data, fica criada a UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO (UMC) do INCRA, que é a responsável de desenvolver as atividades concernentes à manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural e de prestar assistência aos interessados sobre quaisquer questões relacionadas com o Cadastro a cargo do INCRA, no Município, ficando integrada à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, de que trata a Lei Complementar nº 009/93, de 13 de setembro de 1.993.

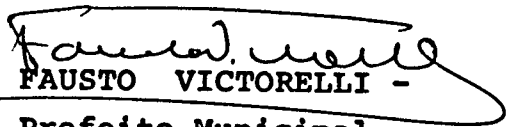
Artigo 2º) - Em consequência do disposto no Artigo anterior, fica criado o emprego em comissão de Chefe da Unidade Municipal de Cadastro (UMC) do INCRA, na Referência Inicial 42, passando a constar no Anexo I da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986 com alterações posteriores, e Lei Complementar nº 009/93, de 13 de setembro de 1.993.

Artigo 3º) - Em decorrência da criação do emprego de que trata o Artigo 2º, fica extinto o emprego em comissão de Responsável pelo INCRA.

Artigo 4º) - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, de necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 5º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de junho de 1.994.

  
- FAUSTO VICTORELLI -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração



# Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## - LEI COMPLEMENTAR Nº 026/98 -

"Visa a regularização de lotes em desacordo com o previsto na Lei Complementar nº 007/93" .....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º) - A Prefeitura Municipal de Pirassununga poderá regularizar o desdobro de lotes com até a área mínima de 125,00 metros quadrados, com o mínimo de 5,00 metros de frente.

Artigo 2º) - Para aprovação do desdobro de lotes na forma do artigo anterior, torna-se indispensável:

I - comprovar por meio hábil, que os desdobros já haviam se configurado, de fato, até a promulgação desta lei;

II - o lote esteja assim inscrito no Registro de Imóveis;

III - o lote esteja assim cadastrado na Prefeitura Municipal ou sobre ele tenha sido lançado imposto;

IV - exista alvará de licença para edificação no lote;

V - seja apresentada planta de tal subdivisão, regularizando a construção existente, com a situação do lote em relação à quadra e a sua distância à esquina mais próxima, com a indicação das construções existentes.

Artigo 3º) - Nos casos previstos nesta lei, deverão ser obedecidas todas as exigências contidas na supra mencionada Lei Complementar nº 007/93, Lei Complementar nº 008/93 e Lei Federal nº 6766/79 no que couber.

Artigo 4º) - As solicitações de regularização de que trata a presente Lei Complementar, deverão ser promovidas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Complementar.

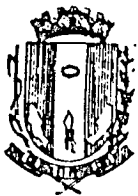
Artigo 5º) - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Pirassununga, 12 de fevereiro de 1998.

- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.208/91 -

"Visa a regularização de lotes em desacordo com o previsto na lei municipal nº 1.169/73".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A Prefeitura Municipal de Pirassununga poderá regularizar o desmembramento de lotes até a área mínima de 125,00 metros quadrados, com o mínimo de 5,00 metros de frente.

Artigo 2º) - Os lotes com menos de 5,00 metros de frente deverão ter, no mínimo, 200,00 metros quadrados de área.

Artigo 3º) - Para aprovação do desmembramento de lotes na forma dos artigos anteriores, torna-se indispensável:

- I - comprovar por meio hábil, que os desmembramentos já haviam se configurado, de fato, até a promulgação desta lei;
- II - seja apresentada planta de tal subdivisão.

Artigo 4º) - Para desmembramento de lotes com ruas de acesso, estas deverão ter, no mínimo, 7,00 metros de largura, mas cujas dimensões mínimas dos lotes obedecerão ao Artigo 3º da Lei nº 1.169/73.

Artigo 5º) - Nos casos previstos nesta lei, deverão ser obedecidas todas as exigências contidas na supra mencionada lei nº 1.169/73, no que couber.

Artigo 6º) - As solicitações de regularização de que trata a presente lei, deverão ser promovidas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta lei.

Artigo 7º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 31 de outubro de 1991.

- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

- MARIA CÉLIA ZERO -  
Assistente de Administração.

# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio do Araújo, 1645 - Fone Fax (019) 561.2011

## SECRETARIA GERAL

Seção de Comunicação Administrativa e Atividades Legislativas

### SERVIÇO DE PROTOCOLO

(Para uso interno e exclusivo do Vereador)

#### PREPOSIÇÕES - REGISTRO DE PRIMAZIA

AUTOR: Vereador

Nelson Pereira

ASSINATURA:

Data: 28.09.99

PROPOSITURA:

- Projeto de
- Requerimento
- Indicação
- Pedido de Informação
- Outros ( Emenda )

PROTOCOLO GERAL

28 SET 09 56 1999

01058

CÂMARA MUNICIPAL  
DE PIRASSUNUNGA-SP.

DESTINO:

Arquivo

ASSUNTOS E CONSIDERAÇÕES:

Emenda ao Projeto de Lei Complementar  
nº 01/99

Artigo 6º

OBS: 1)- Caso necessário anexar dados extras ou suplementares;  
2)- Use o verso se necessário.

Assessoria Legislativa: Elaborado em \_\_\_\_\_